

TC/007006/2024

Objeto: Acompanhamento de Edital - Pregão Eletrônico 1/24/SIURB - Registro de Preços para prestação de serviços de pavimento articulado, contemplando a aquisição e instalação nas unidades educacionais que pertencem à Prefeitura, em 3 (três) lotes.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), Cynthia Borghi Serrano

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente do acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/24/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras com o fim de registrar preços para a *prestação de serviços de pavimento articulado nas unidades educacionais* pertencentes à *Prefeitura Municipal de São Paulo*¹ (Peça 03).

A Auditoria concluiu, preliminarmente, pela impossibilidade de prosseguimento do certame (Peças 12/13):

Em face de todo o exposto, conclui-se que o presente procedimento licitatório não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista as ilegalidades/irregularidades constatadas no presente Relatório Preliminar de Análise de Edital, a seguir apresentadas:

¹ Aviso da licitação publicado no DOC de 25.03.2024.

Data prevista para a abertura da sessão pública: 11.04.2024.

O valor global das obras e serviços foi orçado pela SIURB em R\$ 190.970.452,02 no Lote 1; R\$ 184.975.863,84 no Lote 2 e R\$ 189.257.712,54 no Lote 3 (data-base: julho/23, desonerada) (Peça 3, fls. 95/97).

4.1. O custo estimado do serviço de piso portátil de polipropileno apresenta um sobrepreço de pelo menos 50% em relação às fontes consultadas, evidenciando que o preço referencial utilizado é inadequado e ocasionará prejuízo ao erário no momento da contratação (subitem 3.3.1.).

4.2. Não foi demonstrado que os quantitativos estimados foram propriamente avaliados, conforme determina o inciso IV do § 1º do art. 18 e a alínea “i” do inciso XXIII do art. 6º da LF nº 14.133/21, podendo comprometer indevidamente a competitividade do certame em decorrência das exigências de qualificação estabelecidas com base no valor estimado e nesses quantitativos. (subitem 3.4.).

4.3. A aplicação de BDI diferenciado sobre os produtos industrializados proporciona uma redução de aproximados R\$ 46 milhões, representando 8,38% no orçamento global da Licitação (subitem 3.3.2.).

4.4. Verificada infringência ao inciso I, art. 85 da Lei Federal nº 14.133/21 pela ausência de projeto padronizado para a Licitação dos serviços (subitem 3.3.3.).

4.5. A aplicação do Piso Modular Flexível não está justificada do ponto de vista econômico para a Administração Pública, demonstrando incompletude do ETP – inciso V, parágrafo 1º do art. 18 da NLL. (subitem 3.1.1.).

4.6. Cabe à SIURB esclarecer como se dará a subcontratação nos termos do Edital, retificando-o (subitem 3.6.).

Por fim, recomenda-se:

4.7. Oficiar a divisão de preços e custos de SIURB quanto à necessidade de readequação dos preços referenciais do piso portátil de polipropileno para que os entes da Administração Municipal tenham por referência preços condizentes com o mercado. (subitem 3.3.1.).

4.8. Que a SIURB revise o prazo exigido de instalação de até 30 dias após a emissão da ordem de serviço, (subitem 3.5.)

Intimados para manifestação quanto à conclusão da Auditoria (Peça 14), a SIURB e a Sra. Cynthia Borghi Serrano (Pregoeira da SIURB) deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado (Peça 21) e, nesse contexto, o Relatório Preliminar encartado na Peça 12 foi convertido em Relatório Conclusivo pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator (Peça 22).

Na sequência, a SIURB apresentou, intempestivamente, os esclarecimentos encartados nas Peças 23/27 e noticiou a suspensão do certame.

Em seguida, a Assessoria Jurídica sugeriu a oitiva da Auditoria quanto às justificativas apresentadas pela Origem (Peça 29).

A sugestão foi acatada e os autos foram encaminhados para a Auditoria, que: (i) concluiu pela possibilidade de superação dos apontamentos 4.2 e 4.6, mediante implementação das medidas corretivas noticiadas; (ii) ratificou os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5, 4.7 e 4.8 (Peça 35).

Intimadas para apresentação de defesa quanto a esta última manifestação da Auditoria (Peças 36, 43, 54 e 59), a SIURB e a Sra. Cynthia Borghi Serrano (Pregoeira da SIURB) deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para tanto (Peça 63).

Após, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo que aguardasse por 120 dias a manifestação da Origem sobre *os apontamentos constantes da Peça 35*, bem como sobre a *continuidade do procedimento licitatório* (Peça 64).

Intimada, a SIURB informou que: (i) o certame se encontrava em fase de encerramento administrativo, *em virtude da necessidade de revisão dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência e da adequação dos preços referenciais, conforme apontamentos acolhidos deste Tribunal*; (ii) após a reavaliação, novo procedimento licitatório seria instaurado com a observância das recomendações e determinações deste Tribunal (Peças 72/73). Já a Sra. Cynthia Borghi Serrano (Pregoeira da SIURB) deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para manifestação (Peça 74).

Instada a se manifestar a respeito desses últimos esclarecimentos prestados pela SIURB (Peças 72/73), a Auditoria anotou que não havia no processo SEI 6022.2024/0000842-0 qualquer movimentação após a suspensão do certame, seja no sentido do encerramento, seja de seu prosseguimento. Registrou, ainda, que, na hipótese de encerramento do certame, configurar-se-ia perda do objeto do presente processo (Peça 77).

Diante da informação supra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à SIURB que se manifestasse *acerca das providências adotadas quanto ao Pregão 001/24/2024* (Peça 78).

O prazo transcorreu “in albis” (Peça 82) e os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 83), que considerou prejudicado o processo em razão da perda superveniente do seu objeto (Peça 85).

Subsequentemente, a SIURB confirmou que o Pregão Eletrônico em comento havia sido revogado *com fundamento no inciso V, § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 62.100/22, bem como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado nos autos* (Peças 87/88).

De minha parte, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/24/SIURB em 25.07.2025 (fls. 09 da Peça 88), a presente fiscalização perdeu o seu objeto.

Do exposto, opino pelo arquivamento dos presentes autos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

Daniela Shimizu
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 208.355